

Processo n.º 03-2021/2022

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo que ocorreu no dia 23/10/2021, pelas 15:00, disputado no Campo D. Luís Roberto Saldanha, Gaio Rosário, na Moita do Ribatejo, relativo ao Campeonato Nacional da Primeira Divisão e que opôs as equipas do Rugby Vila da Moita (Moita) e A.R. Setúbal (Setúbal), determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts. 3º e 46º ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o Jogador **JOSÉ MIGUEL TABANEZ MARTINS** da Moita, com a licença nº 48143, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

Ao minuto 79, após uma situação de placagem que conduziu a um avant, o jogador placado (n.º 22 da equipa AR Setúbal), após levantar-se dirige-se ao placador provocando-o verbalmente e com um empurrão. O placador, n.º 12 do Rugby V. Moita, reagiu à provocação desferindo um soco na cara do adversário. Esta reacção gerou uma confusão generalizada entre os jogadores que durou 1/2 minutos.

O jogador agredido não apresentava marcas na cara, e após ter sido assistido por breves segundos, continuou a jogar até ao final do jogo. (...)

O Arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, o Jogador praticou a infracção prevista e punida na al. e) do artº 30º do Regulamento de Disciplina, que prevê uma suspensão da actividade de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 03/11/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido apresentou defesa em 10/11/2021, na qual reconhece, genericamente, serem verdadeiros os factos constantes da nota de culpa, embora alegue que praticou esses factos em resposta à agressão física e verbal de que foi alvo por parte de um jogador da equipa adversária, pelo que se considera a factualidade acima descrita como provada.

Na sua defesa, o jogador arguido não arrolou testemunhas, pelo que a decisão passa, exclusivamente, pelo enquadramento jurídico da matéria dada como provada.

Quanto aos efeitos da matéria dada como provada, pretende o jogador arguido demonstrar que agiu em legítima defesa, ou, quando assim não se entender, que exerceu apenas retorsão sobre o agressor, de forma a poder beneficiar das consequências jurídicas de tais circunstâncias. Na verdade, a “legítima defesa” é um instituto previsto no Artigo 32º do Código Penal, que exclui a ilicitude de facto praticado como meio necessário para repelir uma agressão, ao agente do mesmo facto ou a terceiro, pelo que, a considerar-se aplicável ao caso do presente processo, tal poderia determinar a exclusão da ilicitude dos factos que vêm imputados ao jogador arguido. Os efeitos da retorsão, por sua vez, encontram-se estabelecidos no Artigo 143º do mesmo Código Penal, que determina que o agente pode ser dispensado de pena quando “*tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor*”.

É certo que o Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR estabelece que são subsidiariamente aplicáveis às infracções disciplinares objecto do mesmo regulamento, nos casos omissos, as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal. Todavia, por se tratar de uma aplicação meramente subsidiária, a mesma apenas ocorrerá relativamente a matérias que não se encontrem especificamente reguladas no mesmo Regulamento de Disciplina.

Ora, relativamente ao caso em apreço, verifica-se que o Regulamento de Disciplina da FPR estabelece, no seu Artigo 47º, que “*o Conselho de Disciplina pode atenuar extraordinariamente a sanção a aplicar quando o infractor tiver unicamente reagido à conduta do agressor, não podendo essa sanção ser inferior ao limite mínimo aplicável à infracção praticada*”. Quer isto dizer que, tratando-se de uma situação de agressão em que, comprovadamente, o infractor tenha actuado em resposta, ou como reacção, a uma ofensa

ou agressão contra ele anteriormente cometida, deverão aplicar-se as regras expressamente previstas para tal situação no Regulamento de Disciplina da FPR, não devendo haver lugar, em tal caso, à aplicação das normas do Código Penal em que a mesma situação pudesse ser enquadrável, designadamente à aplicação do instituto da “legítima defesa” ou dos efeitos da “retorsão”, previstos no mesmo Código.

É este o entendimento que deve aplicar-se ao caso da infracção que é objecto do presente processo: considerando-se como provado que o jogador arguido agrediu um adversário, mas que tal acto foi praticado em resposta a uma provocação ou agressão anterior, de que aquele foi alvo por parte de um atleta da equipa adversária, é aplicável a regra expressamente prevista para essa situação do Artigo 47^a do Regulamento de Disciplina da FPR, que determina que a sanção a aplicar ao jogador arguido seja extraordinariamente atenuada, não podendo essa sanção, no entanto, ser inferior ao limite mínimo aplicável à infracção praticada.

Quanto à existência de circunstâncias atenuantes, que também vem invocada pelo jogador arguido, afigura-se que as mesmas são efectivamente aplicáveis ao caso em análise, mas a verdade é que, da existência de circunstâncias atenuantes, também não poderá resultar uma sanção inferior ao limite mínimo previsto para a infracção praticada pelo arguido, conforme resulta do disposto no Artigo 7^o do Regulamento de Disciplina, que determina que *“as sanções disciplinares aplicáveis nos termos do presente Regulamento são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

DECISÃO:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide aplicar ao Jogador **JOSÉ MIGUEL TABANEZ MARTINS**, da Moita, com a licença nº 48143, a pena de 8 (oito) semanas de suspensão de actividade, correspondente ao limite mínimo estabelecido para a sanção aplicável à infracção praticada pelo mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos Artigos 7^o, 30^o, alínea e) e 47^o, todos do Regulamento de Disciplina da FPR.

Federação Portuguesa de Rugby

Na determinação da sanção foi considerado que o arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do mencionado Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do mesmo Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que o termo da mesma ocorrerá no dia 20/12/2021.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 12 de Novembro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente e Relator)



José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias